



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 550 /2015

87ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE MAIO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2822/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 201207134.

RECORRENTE: GRANITOS SANTO AMARO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1. Falta de recolhimento do ICMS identificada através de Auditoria Fiscal Restrita. 2. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Amparo legal: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, inciso I, letra "c", da Lei 9.430/96, modificada pela Lei 13.418/2003 .

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo apresenta como acusação: "**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM.**

**SOLICITAMOS ATRAVÉS DO T. DE INTIMAÇÃO NR. 2012.15037 QUE A EMPRESA APRESENTASSE O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO REF. A NOTA FISCAL NR 1434 E NÃO O FAZENDO NO PRAZO DEVIDO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o artigo 74 do Decreto 24.569/97, e foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, inciso I, letra "c" da Lei

Página | 1



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

|                 |                 |
|-----------------|-----------------|
| BASE DE CÁLCULO | -               |
| ICMS            | 1.895,68        |
| MULTA           | 1.895,68        |
| <b>TOTAL</b>    | <b>3.791,36</b> |

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal, para realizar Auditoria Fiscal Restrita, Termo de Intimação, Protocolo de Entrega de AI/documentos Fiscais, e demais documentos fiscais comprobatórios da acusação fiscal.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e o Julgador Singular, conforme fundamentado às fls. 16 a 19 dos Autos, decidiu pela Procedência do feito fiscal, conforme ementa à seguir:

**EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA- FALTA DE RECOLHIMENTO- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão fundamentada no artigo 74 do nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, além de outros dispositivos aplicáveis ao caso em testilha. AUTUADO REVEL."**

Inconformada com a decisão exarada na Instância Singular a atuada comparece aos Autos apresentando Recurso Voluntário, alegando que houve um acordo, anteriormente à ocorrência do fato gerador, entre a atuada e a empresa fornecedora **POLIMENTO DUAS BARRAS LTDA.**, no qual esta se obrigou a recolher o **ICMS- ST**, fato que a exime da obrigação de recolher o crédito ora cobrado.

O Processo é submetido à análise e emissão de Parecer pela Assessoria Processual Tributária, que em seu Parecer 557/2014, assim se posiciona:

- Importa dizer que a presente Ação Fiscal se encontra absolutamente regular, visto que foi realizada por autoridade competente e não impedida e encontra-se perfeitamente munida dos Atos Formais necessários.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que o art.431 do Decreto 24.569/97 preconiza que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquota interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.
- A autuada aduziu ainda, " **que é optante do simples nacional e, por isso, merece ter o tratamento diferenciado.**" Acontece que o fato do Contribuinte ser optante do Simples Nacional não o exime do recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, conforme estabelece o artigo 13 da Lei Complementar 123/2006.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular, que foi pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**É O RELATÓRIO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo de "**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM. SOLICITAMOS ATRAVÉS DO T. DE INTIMAÇÃO NR. 2012.15037 QUE A EMPRESA APRESENTASSE O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO REF. A NOTA FISCAL NR 1434 E NÃO O FAZENDO NO PRAZO DEVIDO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.**"

Acerca da matéria, assim se expressa em seus artigos 73 e 74, o Decreto 24.569/97

**Art.73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.**

**Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á :**  
**I- até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;**  
**II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;**  
**III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;**  
**IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;**  
**V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processa o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão por importador ou arrematante;**  
**VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.**

Para o caso específico tratado no presente processo, o autuante enquadrado como penalidade, a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12670/97, alterada pela Lei 13.418/2003.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

*“ Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I – com relação ao recolhimento do ICMS:*

.....  
*c) falta de recolhimento no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.”*

Pelos fatos e argumentos expostos, conheço do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

|                 |                 |
|-----------------|-----------------|
| BASE DE CÁLCULO | -               |
| ICMS            | 1.895,68        |
| MULTA           | 1.895,68        |
| <b>TOTAL</b>    | <b>3.791,36</b> |

**É COMO VOTO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/2822/2012 – Auto de Infração: 1/201207134.**  
**Recorrente: GRANITOS SANTO AMARO LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.**  
**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 08 de 2015

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**


  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**